

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS PARECER TÉCNICO Nº 47/2023-CVM/SEP/GEA-3

ASSUNTO: Supervisão: Atos Societários

Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras Processo 19957.014576/2022-05

Senhor Gerente,

Trata-se de processo instaurado em 06.12.2022 com o objetivo de analisar fatos relacionados aos pagamentos de dividendos intercalares e intermediários pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ("Petrobras" ou "Companhia") ao longo do exercício de 2022.

HISTÓRICO

- 2. Em 05.05.2022, a Companhia divulgou fato relevante nos seguintes principais termos (1661451):
 - (...) Conselho de Administração, em reunião realizada hoje, aprovou o pagamento de distribuição de dividendos no valor de R\$ 3,715490 por ação preferencial e ordinária em circulação.

O dividendo proposto está alinhado à Política de Remuneração aos Acionistas, que prevê que, em caso de endividamento bruto inferior a US\$ 65 bilhões, a Petrobras poderá distribuir aos seus acionistas 60% da diferença entre o fluxo de caixa operacional e as aquisições de ativos imobilizados e intangíveis (investimentos). Além disso, a Política também prevê a possibilidade de pagamento de dividendos extraordinários, desde que a sustentabilidade financeira da Companhia seja preservada.

A aprovação do dividendo proposto é compatível com a sustentabilidade financeira da companhia e está alinhada ao compromisso de geração de valor para a sociedade e para os acionistas, assim como às melhores práticas da indústria mundial de petróleo e gás natural.

Do montante aprovado, (i) R\$ 3,138754 por ação se refere a antecipação da remuneração aos acionistas relativa ao exercício de 2022 e será declarado com base no balanço de 31 de março de 2022 (dividendos intercalares); e (ii) R\$ 0,576736 por ação será pago à conta de reservas de retenção de lucros constantes no balanço do exercício social de 2021 (dividendos intermediários).

Valor a ser pago: R\$ 3,715490 por ação preferencial e ordinária em circulação, sendo que:

- (i) primeira parcela, no valor de R\$ 1,857745 por ação preferencial e ordinária em circulação, será paga em 20 de junho de 2022.
- (ii) segunda parcela, no valor de R\$ 1,857745 por ação preferencial e ordinária, será paga em 20 de julho de 2022.

Forma de distribuição: A primeira parcela de pagamento será realizada da seguinte forma: (a) dividendos, de R\$ 1,427568 por ação preferencial e ordinária em circulação; e (b) juros sobre capital próprio de R\$ 0,430177 por ação preferencial e ordinária em circulação. Já a segunda parcela será integralmente paga sob a forma de dividendos.

- 3. Em 28.07.2022, a Companhia divulgou novo Fato Relevante informando principalmente que (1661450):
 - (...) Conselho de Administração, em reunião realizada nesta data, aprovou o pagamento de distribuição de dividendos no valor de R\$ 6,732003 por ação preferencial e ordinária em circulação.

Do montante aprovado, (i) R\$ 3,909190 por ação se refere a antecipação da remuneração aos acionistas relativa ao exercício de 2022 e será declarado com base no balanço de 30 de junho de 2022; e (ii) R\$ 2,822813 por ação será pago à conta de reservas de retenção de lucros constantes no balanço do exercício social de 2021.

Forma de distribuição: A primeira parcela de pagamento será realizada da seguinte forma: (a) dividendos, de R\$ 2,938861 por ação preferencial e ordinária em circulação; e (b) juros sobre capital próprio de R\$ 0,427141 por ação preferencial e ordinária em circulação. Já a segunda parcela será integralmente paga sob a forma de dividendos

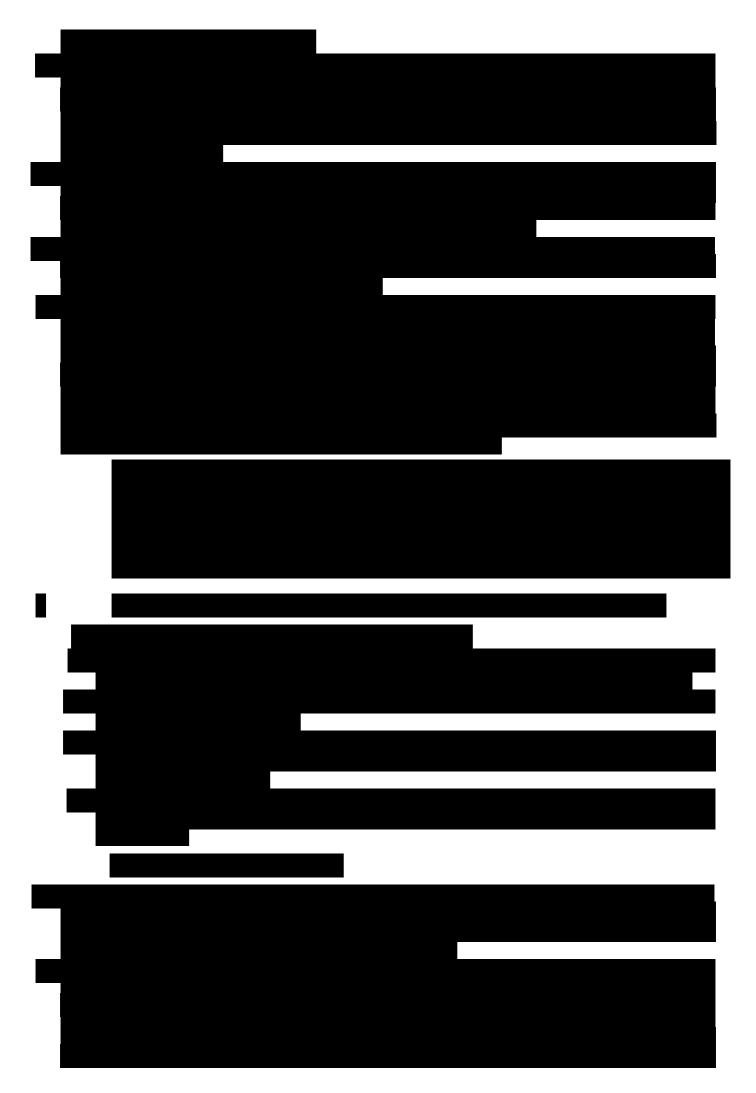
- 4. Em 03.11.2022, a Companhia divulgou Fato Relevante informando principalmente que (1661059):
 - (...) Conselho de Administração, em reunião realizada nesta data, aprovou o pagamento de distribuição de dividendos no valor de R\$ 3,3489 por ação preferencial e ordinária em circulação.

Do montante aprovado, (i) R\$ 3,144797 por ação se refere a antecipação da remuneração aos acionistas relativa ao exercício de 2022 e será declarado com base no balanço de 30 de setembro de 2022; e (ii) R\$ 0,204103 por ação será pago à conta de reservas de retenção de lucros constantes no balanço do exercício social de 2021.

Forma de distribuição: A primeira parcela de pagamento será realizada da seguinte forma: (a) dividendos, de R\$ 1,155823 por ação preferencial e ordinária em circulação; e (b) juros sobre capital próprio de R\$ 0,518627 por ação preferencial e ordinária em circulação. Com relação à segunda parcela, a distribuição entre dividendos e/ou juros sobre capital próprio será definida em data futura, que será tempestivamente comunicada ao mercado.

5. Em 07.12.2022, foi enviado o Ofício nº 227/2022/CVM/SEP/GEA-3 solicitando que fossem informados os motivos pelos quais a Companhia entendia que a distribuição de dividendos ao longo do exercício de 2022 foi realizada em observância ao §1º do art. 204 da Lei 6.404/76 (1661458), pelo que, em 19.12.2022, foi protocolizada resposta nos seguintes principais termos (1675881):





- 6. Em 02.03.2023, foi enviado o Ofício Interno nº 32/2023/CVM/SEP/GEA-3 solicitando a manifestação da PFE no sentido de esclarecer se seria possível interpretar que o limite imposto no §1º do art. 204 da Lei nº 6.404/76 poderia ser estendido também à Reserva de Lucros (1730177), pelo que, em 10.04.2023, foi encaminhado o Parecer n. 00028/2023/GJU 2/PFE-CVM/PGF/AGU nos seguintes principais termos (1756748):
- a. "passando a analisar a sistemática da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 acerca do pagamento dos dividendos, verifica-se primeiro que sua disciplina está assentada tanto na preservação da integridade do capital social das companhias, quanto na tutela do acionista contra atos que inibam o exercício do direito essencial de participar dos lucros";
- b. "no que diz respeito à distribuição em período inferior a um ano, vale dizer que o pagamento de dividendos por várias vezes no mesmo exercício incentiva a aquisição de mais ações pelos investidores, beneficiando a sociedade. No entanto, diante do princípio da intangibilidade do capital social, o benefício dos sócios ou acionistas não deve afetar o patrimônio da sociedade. Ou seja, não se admite redução patrimonial que afete o capital social";
- c. "(...) o apontamento é importante porque a limitação contida no parágrafo 1º está dirigida à distribuição intercalar. Nota-se que, no parágrafo seguinte, aplicável apenas aos intermediários propriamente ditos, não há restrição quanto ao montante da reserva de capital";
- d. "agora analisando as reservas de capital, elas são integradas por valores inicialmente destinados à constituição do capital social. O artigo 182 trata da classificação interna da conta "patrimônio líquido", que se divide em: (i) capital social; (ii) reserva de capital; (iii) ajuste de avaliação de capital; (iv) reservas de lucro; e (v) ações em tesouraria";
- e. "a mera descrição desses montantes faz com que se perceba que eles estão disponíveis para reposição imediata do capital social, no caso de eventual desfalque, uma vez que não estão destacados e destinados à cobertura de nenhuma despesa para cujo cumprimento a sociedade possa ser demandada. Por isso, o destaque conferido por lei a esta reserva como limite para a distribuição de recursos com periodicidade inferior ao semestre";
- f. "isso porque as reservas em geral são formadas por recursos destinados a uma finalidade específica e aquela designada de "legal" se destina a compensar prejuízos ou aumentar o capital social. Ou seja, não tem relação e por isso não pode servir de parâmetro para a distribuição de dividendos. O mesmo não pode ser dito em relação à reserva de capital que, no limite, pode ser usada para pagamento de dividendos obrigatórios às ações preferenciais, conforme estabelecido no artigo 201, caput, da lei das sociedades anônimas (...)";
- g. "assim, a reserva de capital, eleita como limite para o caso, e não a legal, é que deve servir de parâmetro à distribuição dos intercalares. Lembramos, também, que, de acordo com o que foi transcrito acima, o estatuto da companhia prevê o pagamento de juros sobre capital próprio (JCP), o que é vantajoso para a sociedade, haja vista a possibilidade de dedução desse montante do lucro, antes do desconto do imposto de renda. De qualquer forma, o limite legal até aqui comentado também incidirá sobre os proventos intercalares distribuídos na forma de JCP";
- h. "nada obstante o que se sustentou até aqui, é preciso analisar essa mesma faculdade (de distribuir dividendos intercalares), no caso de existir reserva de lucro. A reserva de lucro é formada pela apropriação de lucros pela companhia. Ou seja, é constituída por lucros maduros, já definitivamente apurados ao fim do exercício social, aprovados pela assembleia geral e que sejam excedentes aos obrigatórios";
- i. "como visto no artigo 201 e, ainda, no artigo 197, §2º, ("A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório...") tal reserva tem como destino, justamente a distribuição de dividendos";

- j. "dessa forma, se há autorização para a distribuição da reserva em si, não seria lógico proibir a distribuição de dividendos intercalares até o seu montante (da reserva de lucro). Dito de outra forma, levando em conta sua finalidade (pagamento de dividendos) e, ainda, a faculdade legal de distribuir tanto a reserva de lucro (art. 201) formada por lucro apurado em exercícios anteriores como o lucro verificado no curso do período será possível a distribuição de dividendos intercalares apurados no curso do exercício, até o limite desses recursos (reserva de lucro)";
- k. "no fim, tanto faz a distribuição de qualquer desses valores porque a pecúnia é um bem fungível; o mais fungível que existe. Na mesma linha do raciocínio, Luiz Antônio de Sampaio Campos sustenta que:

"Ainda que não conste expressamente da previsão do art. 204, parece-me também permitido à companhia distribuir dividendo à conta de lucro apurado no exercício em balanço de periodicidade inferior à semestral caso, embora não haja reserva de capital, existam reservas de lucro. Esta conclusão parece-me autorizada, e por uma razão que beira a simplicidade: se a regra admite a distribuição da reserva de lucro nos termos do §2º, não vejo por que se possa rechaçar a possibilidade de distribuição do próprio lucro apurado no exercício em andamento, uma vez que o eventual prejuízo superveniente ainda no exercício afetaria igualmente o lucro apurado ou a reserva, pelo sistema de compensação de prejuízos estabelecidos no art. 189 da LSA"; e

k. "diante de todo o exposto, conclui-se que: (i) pode haver distribuição de dividendos intermediários à conta de lucros ou reservas de lucros apurados no último balanço anual ou semestral aprovado (art. 204, §2º), independentemente da existência de reserva de capital; (ii) a distribuição de dividendos intercalares apurados em balanço referente a período inferior ao semestre, atendidos os requisitos legais, será realizada até o limite da reserva de lucro ou da reserva de capital, o que for maior".

ANÁLISE

- 7. O presente processo foi instaurado tendo em vista os dividendos intermediários pagos pela Petrobras ao longo do exercício de 2022.
- 8. Dispõe o seguinte o art. 204 da Lei nº 6.404/76:
 - Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.
 - \S 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o \S 1º do artigo 182.
 - $\S~2^{\circ}$ O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.
- 9. Embora o citado art. 204 não faça distinção entre dividendos intercalares e dividendos intermediários, considerando que esta separação é utilizada tanto pela Petrobras como por parte da doutrina, entendo pertinente adotarmos na presente análise esta segregação.
- 10. Os dividendos intermediários são aqueles distribuídos com base nos lucros apurados nos exercícios anteriores, cuja reserva já se encontra constituída desde o último encerramento de exercício (§2º do art. 204).
- 11. Em contrapartida, dividendos intercalares são aqueles apurados ao longo do próprio exercício, ou seja, com base nos resultados apurados nos balanços levantados ao longo do ano (§1º do art. 204).
- 12. Em suma, nos termos do art. 204 da Lei nº 6.404/76, para o Conselho de Administração da companhia determinar o pagamento de dividendos intercalares devem ser observadas as seguintes exigências:
 - i. ter lucro:

- ii. elaborar balanço referente ao período em que se está distribuindo este lucro; e
- iii. existir previsão no Estatuto Social da companhia.
- 13. De forma similar, para o Conselho de Administração da companhia determinar o pagamento de dividendos intermediários devem ser observadas as seguintes exigências:
 - i. ter sido registrado na conta Reserva de Lucros os lucros acumulados no último balanço; e
 - ii. existir previsão no Estatuto Social da companhia.
- 14. Quanto as exigências, verifica-se que a Petrobras (i) possuía o valor de R\$164 bilhões registrado em sua conta Reserva de Lucros em 31.12.2021, (ii) teve resultado positivo ao longo dos trimestres de 2022 (R\$44,8 bilhões no 1ºITR2022, R\$54,5 bilhões no 2ºITR2022 e R\$46,2 bilhões no 3ºITR2022), e, nos termos do art. 54 do Estatuto Social, é permitido ao Conselho de Administração aprovar a distribuição de dividendos intercalares e intermediários.
- 15. Cumpre mencionar que o art. 54 do Estatuto Social da Petrobras não prevê a mesma limitação citada no art. 204, §1º da Lei nº 6.404/76.
- 16. A tabela abaixo apresenta o valor dos dividendos pagos ao longo dos trimestres de 2022:

Divulgação	Dividendo intercalar distribuído	Dividendo intermediário distribuído	DF que serviu de base para a distribuição
Fato Relevante de 05.05.2022	R\$41,0 bilhões	R\$7,5 bilhões	1º ITR 2022
Fato Relevante de 28.07.2022	R\$51,0 bilhões	R\$36,8 bilhões	2º ITR 2022
Fato Relevante de 03.11.2022	R\$41,0 bilhões	R\$2,7 bilhões	3º ITR 2022

- 17. No entanto, os dividendos foram pagos em montante superior a Reserva de Capital, que ao longo de 2022, que montava a quantia de R\$3,1 bilhões.
- 18. A Companhia mencionou que os pagamentos foram realizados com base na Política de Remuneração aos Acionistas divulgada pela Companhia em 24.11.2021 (1661452).
- 19. Embora a exigência de que o valor dos dividendos pagos em periodicidade inferior a seis meses sejam limitados ao valor da Reserva de Capital seja explícita no §1º do art. 204, a Companhia, quando questionada, informou que entende que a Lei deve ser interpretada levando-se em consideração, por um lado, o recebimento dos direitos econômicos dos sócios, através dos dividendos, e, por outro lado, a necessidade de resguardar o patrimônio social da Companhia.
- 20. Na opinião da Petrobras, sempre que houver certeza da higidez econômica da companhia e da proteção de seu capital social, não haveria razão legítima para limitar os direitos à percepção de dividendos por parte dos acionistas.
- 21. Nesse sentido, o parâmetro Reserva de Capital teria sido estabelecido como limite pela Lei tendo em vista a inexistência de reservas de lucros, situação na qual esta seria a única reserva protegendo o capital social da companhia. Assim, em seu entendimento, a interpretação sobre a proteção almejada pelo legislador ao impor o limite de distribuição de dividendos intermediários ao montante da Reserva de Capital deveria ser feita de modo extensivo, ampliando-se seu significado e alcance para permitir que o limite seja estendido até o montante das reservas de lucros.
- 22. Foram apresentados dois pareceres jurídicos defendendo a interpretação da Companhia quanto ao limite previsto no §1º do art. 204.
- 23. Apresento abaixo trecho da doutrina[1] a respeito do referido limite:

Qual a razão desse tratamento diferenciado? Segundo Roberto Pasqualin, a imposição de uma

limitação, para a distribuição de dividendos a intervalos menores do que o semestral, decorre da necessidade que o legislador anteviu de impedir que os recursos financeiros da companhia fossem, desde logo, drenados pelo pagamento aos acionistas, ante a possibilidade de resultados diferentes no transcurso do exercício social, que o balanço levantado a intervalos mais curtos não pode antecipar.

Por outras palavras, visa-se a proteção do capital social, que a frequente distribuição de dividendos em um mesmo exercício, realizada em periodicidade pequena, poderia por em risco, acaso ocorresse a tão temida descapitalização da companhia.

- 24. Como mencionado também por Nelson Eizirik[2], "evita-se, com isso, que sejam partilhados lucros em prejuízo do capital social, o qual constitui uma das formas de proteção dos credores. Se os dividendos distribuídos em períodos inferiores a 1 (um) semestre não excedem o montante das reservas de capital, o risco de perda do capital social é praticamente inexistente. Portanto, caso a companhia não possua reservas de capital em seu patrimônio, ela não estará autorizada a distribuir dividendos com base em períodos inferiores a 6 (seis) meses" (grifei).
- Não obstante, Eizirik pontua ainda que, como mencionado por Luiz Antônio Campos[3], "entende ser possível o pagamento de dividendos em períodos interiores a um semestre à conta não apenas a reserva de capital, mas, também, de reserva de lucro: "ainda que não conste expressamente da previsão do art. 204, parece-me também permitido à companhia distribuir dividendo à conta de lucro apurado no exercício em balanço de periodicidade inferior `a semestral caso, embora não haja reserva de capital, existam reservas de lucro. Esta conclusão parece-me autorizada, e por uma razão que beira a simplicidade: se a regra admite a distribuição da reserva de lucros nos termos do §2º, não vejo por que se possa rechaçar a possibilidade de distribuição do próprio lucro apurado no exercício em andamento, uma vez que o eventual prejuízo superveniente ainda no exercício afetaria igualmente o lucro apurado ou a reserva, pelo sistema de compensação de prejuízos estabelecido no art. 189 da LSA" (grifei).
- 26. Em 10.04.2023, a PFE-CVM encaminhou sua opinião a respeito da questão em tela. Nos termos do Parecer n. 00028/2023/GJU 2/PFE-CVM/PGF/AGU (1756748), "não seria lógico proibir a distribuição de dividendos intercalares até o seu montante (da reserva de lucro)". "Levando em conta sua finalidade (pagamento de dividendos) e, ainda, a faculdade legal de distribuir tanto a reserva de lucro (art. 201) formada por lucro apurado em exercícios anteriores como o lucro verificado no curso do período será possível a distribuição de dividendos intercalares apurados no curso do exercício, até o limite desses recursos (reserva de lucro)".
- 27. Embora concorde parcialmente com a Companhia e com a PFE de que o objetivo principal da restrição prevista no §1º do art. 204 era assegurar a saúde financeira da Companhia, e que não seria lógico proibir a distribuição da reserva de lucros como dividendos intercalares, a meu ver a Lei nº 6.404/76 foi taxativa quanto a esta exigência, não cabendo, neste caso, outra interpretação da lei.
- 28. S.m.j. não pode a Companhia descumprir uma exigência legal explícita com base apenas no espírito da Lei, mesmo que, a meu ver, a *mens legis* possa estar, de fato, próxima ao procedimento adotado pela Companhia.
- 29. Não obstante, entendo ser importante levarmos em consideração os diversos atenuantes do caso em tela.
- 30. Primeiramente, devemos considerar que a Companhia apurou um lucro expressivo ao longo do exercício de 2022, pelo que, ao que tudo indica, o repasse antecipado deste lucro não colocou em risco a saúde financeira da Companhia.
- 31. Ademais, cabe mencionar que o lucro apurado em 31.12.2022 (R\$ 189 bilhões) foi superior ao total de dividendos antecipados nos 3 trimestres de 2022 (R\$180 bilhões), de modo que ainda foi pago um dividendo adicional aqueles previamente antecipados ao longo do exercício.
- 32. Além disso, como já citado anteriormente, o pagamento de dividendos foi realizado com base em Política de Remuneração aos Acionistas previamente divulgada pela Companhia em fato relevante de 24.11.2021 (1661452).
- 33. Outro ponto apresentado pela Companhia foi o fato de outras companhias abertas, como Banco Santander, Gerdau S.A., Metalúrgica Gerdau S.A. e Itaú-Unibanco

Holding, também realizarem pagamentos de dividendos intermediários e/ou intercalares em períodos inferiores a 6 meses em valores superiores à Reserva de Capital.

34. De fato, verificamos que, ao longo do exercício de 2022, as mencionadas companhias distribuíram dividendos em um valor superior à sua Reserva de Capital, como exposto abaixo:

Companhia	Dividendos pagos 31.03.2022	Dividendos pagos 30.06.2022	Dividendos pagos 30.09.2022	Reserva de Capital em 31.12.2021
Banco Santander	R\$0,7 bilhões	-	R\$0,8 bilhões	R\$0,4 bilhões ⁴
Gerdau S.A.	-	R\$1,2 bilhões	R\$3,0 bilhões	-R\$0,1 bilhões
Metalúrgica Gerdau S.A.	R\$0,1 bilhões	R\$0,4 bilhões	R\$0,3 bilhões	-R\$0,1 bilhões
Itaú-Unibanco Holding	-	-	-	R\$1,7 bilhões

- 35. Embora a Companhia tenha mencionado os dividendos e juros sobre o capital próprio pagos pelo Itaú-Unibanco Holding, só foram identificados pagamentos de juros sobre o capital próprio ao longo do exercício de 2022.
- 36. Não obstante, restou demonstrado que tanto a Petrobras como outras companhias abertas não estão observando o limite imposto no §1º do art. 204 da Lei nº 6.404/76.

CONCLUSÃO

- 37. Como demonstrado anteriormente, verificou-se que a Companhia teria distribuído dividendos intermediários em valor superior ao limite permitido na legislação aplicável.
- 38. No entanto, diversos atenuantes devem ser considerados no caso concreto:
 - i. os resultados apurados no período, ao que tudo indica, permitiam a distribuição de dividendos sem colocar em risco a situação financeira da Companhia (§30 retro);
 - ii. a distribuição dos dividendos foi realizada com base na Política de Remuneração aos Acionista divulgada ao mercado em 24.11.2021 (§32 retro); e
 - iii. não foi possível identificar eventual prejuízo aos acionistas da Companhia, uma vez que foram pagos, inclusive, dividendos adicionais com base nos resultados de 31.12.2022, se tratando, portanto, apenas de uma antecipação (§31 retro).
- 39. Cumpre mencionar também que não foi possível identificar nenhum precedente do Colegiado da CVM relativo à inobservância do limite em comento.
- 40. Assim, considerando todos os atenuantes apresentados, bem como a ausência de prejuízo para Companhia e acionistas, à luz do inciso III do §1º do art. 4º da Resolução CVM nº 45/2021, entendo que não se justifica a instauração de processo de natureza sancionadora no presente caso concreto.

CONSULTA QUANTO A CORRETA INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL

- 41. Não obstante a conclusão alcançada no caso concreto, verificou-se que a mesma prática adotada pela Petrobras aparentemente também o foi por outras companhias abertas (§33 retro), pelo que entendo ser importante orientar o mercado a respeito da aplicabilidade, ou não, do limite previsto no §1º do art. 204 da Lei nº 6.404/76.
- 42. Após consulta formulada à PFE-CVM, a Procuradoria nos enviou seu entendimento quanto a possibilidade de se distribuir dividendos intermediários, alcançando um entendimento contrário ao da SEP. Em suma, a Procuradoria entendeu que "pode haver distribuição de dividendos intermediários à conta de lucros ou reservas de lucros apurados

no último balanço anual ou semestral aprovado (art. 204, §2º), independentemente da existência de reserva de capital; (ii) a distribuição de dividendos intercalares apurados em balanço referente a período inferior ao semestre, atendidos os requisitos legais, será realizada até o limite da reserva de lucro ou da reserva de capital, o que for maior".

- 43. Cabe citar que, em casos anteriores, o colegiado da CVM já se manifestou no sentido de que não seria obrigatória a interpretação literal da Lei das S.A., em opinião contrária à da SEP (vide Processos CVM RJ 2003/3127[5] e RJ 2010/13425[6]).
- 44. Dessa forma, considerando:
 - i. a inexistência de decisões do colegiado a respeito;
 - ii. que tal prática vem sendo realizada também por outras companhias abertas;
 - iii. a divergência entre a interpretação literal defendida pela SEP e a interpretação da PFE-CVM de que a Reserva de Lucros poderia ser considerada em conjunto com a Reserva de Capital; e
 - iv. que o Colegiado da CVM é o intérprete autorizado das normas submetidas ao manto regulatório e fiscalizatório da CVM,

sugiro que o presente processo seja encaminhado à SGE, para posterior envio ao Colegiado, nos termos do $\S 8^\circ$ do art. 4° da Resolução CVM n° 45/2021, para manifestação de seu entendimento sobre a adequada interpretação do $\S 1^\circ$ do art. 204 da Lei $n^\circ 6.404/76$, se literal (como entende a SEP) ou não literal (como entendem a companhia e a PFE).

- 45. Nos termos do art. 15 da Resolução CVM nº 46/2021, a SEP está à disposição para relatar o caso na reunião que deliberar sobre o assunto.
- 46. Após a manifestação do Colegiado quanto a correta interpretação do §1º do art. 204 da Lei nº 6.404/76 devemos informar o entendimento alcançado ao TCU, tendo em vista sua consulta no âmbito do Processo 19957.014270/2022-41.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto Analista

De acordo.

À SEP,

Gustavo dos Santos Mulé Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo.

À SGE,

Fernando Soares Vieira Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis

Alexandre Pinheiro dos Santos Superintendente Geral

- [1] Lucena, José Waldecy. Das sociedades anônimas comentários à lei. Rio de Janeiro, Renovar, 2012, vol. III, p. 116
- [2] Eizirik, Nelson. A Lei das S/A Comentada. São Paulo, Quartier Latin, 2011, vol. III, p. 119
- [3] Luiz Antônio Sampaio Campos, "Algumas Notas Sobre a utilização do Lucro do Exercício em Curso: Dividendos e Recompra" In Marcelo Vieira von Adameck (Coord.), Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos, São Paulo: Malheiros, 2011, p.432
- [4] Valor apurado com base nas Demonstrações Financeiras Individuais
- [5] https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2003/20030617_R1.html
- [6] https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2011/20110329 R1.html



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto**, **Analista**, em 17/05/2023, às 11:11, com fundamento no art. 6° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé**, **Gerente**, em 17/05/2023, às 11:28, com fundamento no art. 6° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 17/05/2023, às 11:38, com fundamento no art. 6° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 17/05/2023, às 12:20, com fundamento no art. 6° do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.